



LEI N.º 4.486

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DIREITO REAL DE USO, NA FORMA DESTA LEI E NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO XV, DA LOM, DAS TERRAS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, CONHECIDA POR “PLANALTO”, COMO ABAIXO ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

PODER CONCEDENTE, OBJETO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, como Concedente ou Poder Executivo, para fins de fomentar a ocupação ordenada da área conhecida como “Planalto”, autorizado a conceder a outorga provisória de concessão de direito real de uso dos bens imóveis pertencentes ao Município de Monte Alegre, pelo prazo de cinco anos, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. - Concessão provisória é o ato gratuito e formal de conceder, por prazo determinado, sob condições e exigências, ao particular, a detenção de um imóvel público.

§ 2º. - Será conferida ao homem ou à mulher, e, se casados, ou conviverem na forma da Lei, a ambos.

§ 3º. - O direito de que trata este artigo não será conferido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000, Telefax: 533 - 1121, C.G.C 10.222.495/0001-57,
Monte Alegre - Pará

Heitor Barbosa

[Assinatura]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

§ 4º. - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua com o direito de seu antecessor.

Art. 2º - A concessão ficará limitada aos imóveis destinados para moradia, em projeto urbano específico, de pessoas físicas que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, sem exigência de processo licitatório.

Art. 3º - Após cinco anos da outorga provisória de concessão de direito real de uso, cumpridas as exigências legais prescritas nesta Lei, será concedido o domínio do imóvel.

DO CONCESSIONÁRIO

Art. 4º - Concessionário é o homem ou mulher maior de dezoito anos, residente há mais de dois anos no Município de Monte Alegre:

I - Veto.

II - Veto.

DO BEM IMÓVEL

Art. 5º - O bem imóvel objeto da concessão terá dimensão mínima de duzentos e máxima de trezentos e cinquenta metros quadrados, na conformidade com a lei municipal.

DESTINAÇÃO

Art. 6º - O bem outorgado provisoriamente só poderá ser utilizado para fins de moradia do concessionário, e de sua família, caso possua.

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000, Telefax: 533 - 1121, C.G.C 10.222.495/0001-57,

Monte Alegre - Pará



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

**DO CADASTRAMENTO PARA EFEITOS DE OBTENÇÃO DA
CONCESSÃO**

Art. 7º - Cadastramento é o ato pelo qual o Executivo Municipal obterá as informações necessárias para a avaliação de quem reúne os requisitos para ser concessionário da outorga de concessão de uso de bem imóvel neste Município.

Art. 8º - Todo aquele que preencha os requisitos prescritos nesta Lei e em Decreto regulamentar poderão se cadastrar no local destinado pelo Poder Executivo, para os fins de seleção do concessionário, prestando as informações contidas no **Anexo I desta Lei**.

Parágrafo Único - O Executivo municipal deverá divulgar em volante e outros meios disponíveis, por prazo nunca inferior a uma semana, o local de cadastramento e o prazo em que o mesmo estará sendo efetivado.

Art. 9º - Será efetivado, pela Secretaria de Trabalho e Inclusão Social, estudo social para a comprovação das informações prestadas pelos cadastrados.

§ 1º - A Secretaria, por seus profissionais designados, terá o máximo de sessenta dias, contados do preenchimento do cadastro, para promover o estudo a que alude o caput. O prazo poderá ser prorrogado a pedido, desde que justificadamente.

§ 2º - Após o prazo do parágrafo anterior, o cadastro será remetido para o local designado pelo Executivo Municipal para os fins de submissão à triagem.

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000, Telefax: 533 - 1121, C.G.C 10.222.495/0001-57,
Monte Alegre - Pará

Alton Barros

[Signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

DA TRIAGEM

Art. 10 - Triagem é a separação, entre os cadastrados, das pessoas que preenchem os requisitos dispostos nesta Lei, dos que não os preenchem.

Art. 11 - Na triagem será levantado o número de concessionários potenciais.

Parágrafo único - finda a triagem será divulgada a listagem dos que atenderam aos requisitos legais.

Art. 12 - Não sendo o número de imóveis suficiente para atender a quantidade de concessionários, o processo de triagem continuará até igualar o número de imóvel/concessionário, mediante os seguintes critérios de seleção:

I - ter filhos e que vivam sob a companhia e dependência econômica do beneficiário;

II - portador de necessidade especial, capaz de reger os atos da vida civil;

III - morar de aluguel;

IV - viver agregado;

V - maior de sessenta e cinco anos;

§ 1º - persistindo a igualdade, será promovido Estudo Social do caso, considerando-se a situação de risco e vulnerabilidade social do concessionário.

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000, Telefax : 533 - 1121, C.G.C 10.222.495/0001-57,

Monte Alegre - Pará

Alto SALES

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

§ 2º - ao final será emitida listagem definitiva, afixada no átrio da prefeitura, com o nome dos concessionários selecionados, para a emissão da outorga provisória de concessão de uso de bem imóvel do Município.

EXCEÇÃO

Art. 13 - Os moradores da área de risco, definidas pelo Município, terão prioridade, sobre qualquer outro, na outorga desta concessão, contemplando o núcleo o familiar.

Parágrafo único - Os concessionários beneficiados entregarão ao Município, por termo, o espaço em que moravam para a imissão definitiva.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS IMÓVEIS POR CONCESSIONÁRIO

Art. 14 - Será outorgada a concessão provisória de direito real de uso a quem já estiver com moradia construída na área do planalto, em data anterior a 31 de dezembro de 2002, desde que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, desde que não tenha objetivo de utilidade pública.

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DA SELEÇÃO

Art. 15 - O processo de triagem será acompanhado por Comissão Municipal composta para este fim específico, que terá participação de representantes da sociedade civil organizada, do Poder Executivo e do Legislativo, designados em número de dois representantes para cada entidade.

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000, Telefãx : 533 - 1121, C.G.C 10.222.495/0001-57,

Monte Alegre - Pará



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

§ 1º. – Haverá, no mínimo, cinco entidades representadas.

§ 2º. – Os membros serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º - A representação do Poder Executivo será a mesma da sociedade civil organizada.

Art. 16 - São competências, entre outras, da Comissão:

I – acompanhar e avaliar se o processo de triagem está de acordo com o estabelecido nesta Lei;

II – discordar, por escrito, das ações tomadas, que difiram da base legal;

III – assinar ata circunstancial de todas as ações tomadas e seguidas no processo de seleção;

IV – emitir parecer para o bom desempenho do trabalho para os profissionais do Município encarregado da execução dos serviços;

V – promover reuniões para a divulgação das ações;

Art. 17 – A participação na Comissão Municipal não será remunerada;

Art. 18 – A função de membro da Comissão Municipal será considerada como prestação de serviço de relevante valor social e interesse público.

Art. 19 – Os membros elegerão um coordenador dos trabalhos e um secretário que lavrará os documentos públicos extraídos da atividade.

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000, Telefax: 533 - 1121, C.G.C 10.222.495/0001-57,
Monte Alegre - Pará



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

AS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 20 – Caberá ao concessionário no prazo máximo de um ano fixar moradia sobre o imóvel alvo de concessão.

Parágrafo único – conta-se o início do prazo, do dia da assinatura do contrato de que trata o artigo 25.

Art. 21 – Cabe também ao concessionário:

I – atender à finalidade;

II – manter e conservar o bem;

III - submeter-se à fiscalização por parte do concedente;

IV - proteger e cercar a área concedida;

V - obedecer às leis de regularização, edificação e alinhamento do Município;

VI - pagar os tributos relativos ao imóvel.

Art. 22 - O concessionário não poderá alienar, locar, dar uma garantia, transacionar ou transferir sob qualquer uma das suas formas nos cinco anos de outorga provisória.

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AO CONCESSIONÁRIO

Art. 23 – A concessão será extinta se, após o prazo de um ano, não for utilizado pelo concessionário, o imóvel concedido como local de sua moradia.

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000, Telefax : 533 - 1121, C.G.C 10.222.495/0001-57,

Monte Alegre - Pará



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

§ 1º. – Transitada em julgado a decisão judicial que reconhecer desobediência ao caput, o concessionário deverá devolver imediatamente o bem, sob pena de ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes da mora.

§ 2º. Sobrevindo a extinção da concessão, todas as benfeitorias realizadas nos bens concedidos reverterão ao Poder Público a título gratuito.

DOS CONTRATOS

Art. 24 – As concessões de que trata a presente Lei serão feitas por instrumento público, registrado nos termos da Legislação Federal vigente.

Art. 25 – O contrato de concessão provisória do direito real de uso deverá conter, entre outros:

I – a especificação dos limites, confrontações e características do imóvel concedido;

II – a destinação;

III – deveres do concessionário;

IV – as sanções;

V – o foro do Município e o modo de solução amigável dos conflitos que exsurgirem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – As áreas destinadas à concessão, que estejam ocupadas por pessoas que não preencham os requisitos desta Lei, serão legalizadas caso estejam servindo de moradia do detentor.

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000, Telefãx : 533 - 1121, C.G.C 10.222.495/0001-57,
Monte Alegre - Pará

Heitor A. L. N.

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Art. 27 – É vedada a edificação de qualquer construção acima de dois pavimentos no bairro do planalto.

Art. 28 – A desobediência implicará em crime de esbulho, sem prejuízo da obrigação de desfazimento e demolição das obras em desacordo com a legislação e direitos estabelecidos.

Art. 29 – Reconhece o Legislativo a obrigação do exercício do poder de polícia das construções e dos bens municipais, pelo Executivo, na área do Planalto, visando coibir as invasões desordenadas e especulações com imóveis pertencentes ao Município.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, em 01 de abril de 2003.


Horácio Figueira de Moura
Presidente


Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
1º Secretário


Hélio Ivan dos Santos Alvarenga
2º Secretário

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000, Telefax: 533 - 1121, C.G.C 10.222.495/0001-57,
Monte Alegre - Pará

